



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

PARECER JURÍDICO Nº 035 DE 2021.

OBJETO: Projeto de Lei nº 044/21

AUTOR: João Batista

INTERESSADO: Comissão de Justiça e Redação

ASSUNTO (EMENTA): Dispõe sobre a divulgação no site da prefeitura Municipal de formosa-GO das informações referentes às ações de vacinação contra a Covid-19 no Município.

Por ser atribuição dessa Assessoria Jurídica assessorar as Comissões Permanentes, emite-se parecer sobre o Projeto de Lei nº 44/21, de autoria do vereador João Batista.

1

**O presente Projeto está acompanhado dos seguintes elementos/documentos/anexos:**

- ( x ) justificativa;
- ( ) impacto financeiro e orçamentário;
- ( ) cronograma físico financeiro;
- ( ) cláusula financeira;
- ( x ) cláusula de vigência;
- ( ) cláusula revogatória;
- ( ) disposições transitórias;

**A ver da Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei é:**

- ( x ) constitucional com aparo no art. 30, I da CF;
- ( x ) legal com amparo no art. 8º, I da LOM e na Lei 12.527/11;
- ( ) inconstitucional por vício de iniciativa;
- ( ) inconstitucional com amparo no ;
- ( ) ilegal porque contraria dispositivos previstos em lei.

**Assim, entende-se que:**

- ( x ) não há óbice à sua tramitação estando apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis;
- ( ) há óbice à sua tramitação por contrariar dispositivos constitucionais e legais supra mencionados.

Cumpre salientar que compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Formosa-GO, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

O assistente jurídico no desempenho de sua função, na forma do art.133 da CF/88 e o art.2º, §3º c/c o art.7º, I, da Lei n. 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Ademais, importante registrar que o presente parecer, não obstante a sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório, tendo as



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

2

autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

De igual forma, destaca-se que esta peça não substitui o parecer da CJR ou de outras comissões competentes para apreciar a matéria, na forma regimental.

Ademais com o advento da Lei nº 12.527/11, de 18 de novembro de 2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, aplicável a todos os entes federativo, ficou consagrado que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, cabendo aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação.

Assim o escopo do projeto de lei, ora analisado, é garantir a aplicabilidade da lei citada alhures, dando total transparência aos dados relacionados às ações de vacinação contra a Covid-19 no Município, não estando configurada qualquer ingerência na gestão superior do Município, tampouco criando atribuição estranha ao Executivo, uma vez que é dever da Administração prestar informações, com fulcro nos art. 5º, XXXIII e art. 37, §3º da Magna Carta.

Existem alguns ajustes a serem feitos para se adequar à boa técnica legislativa, tais como colocar crase no “às” grafados na ementa do projeto, bem como no caput do art. 1º. Também devem ser corrigidos os parágrafos que se iniciam com letras minúsculas, §1º, 2º e 3º, no mais não existem mais apontamentos a serem feitos.

É o meu parecer salvo melhor juízo.

Formosa, 08 de abril de 2021.

ASSISTENTE JURÍDICO